TC 72-001.833.13-30

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SPTURIS. Serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação. Vale alimentação e refeição. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

TC citado: 72.001.835.13-66

2.729ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 29.07.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em declarar a perda de seu objeto, tendo em vista que a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris adotou providências para sanar a questão que motivou a representação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à SPTuris, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o posterior arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação oposta pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA,** em face do Edital do Pregão nº 05/2013, cujo objeto é a administração, gerenciamento, emissão. Distribuição e fornecimento de documentos de legitimação – Vale alimentação e Vale refeição, na forma de créditos a serem carregados cm cartões eletrônicos, magnéticos ou *smartcards.*

Insurgiu-se a representante contra a exigência de um mínimo de 5000 (cinco mil) estabelecimentos credenciados nas proximidades da sede da São Paulo Turismo, dos quais 60 % num raio de 10 km.

A Auditoria e a AJCE concluíram pela procedência da representação, uma vez que, na documentação que instruiu os autos, não é possível verificar motivação apta a fundamentar tal exigência.

Em 11/6/2013, exarei despacho determinando "ad cautelam" a suspensão do certame e a intimação da Origem para manifestação.

Após manifestação da Origem, pronunciou-se a AJCE esclarecendo que a questão objeto da representação foi devidamente analisada nos autos do TC 1.835-13-66, que cuidou do acompanhamento do Edital, constando daqueles autos notícia de alteração dos critérios, bem como apresentação de justificativas, entendendo a Auditoria desta Corte sanada a questão.

Destarte, concluiu a AJCE pelo conhecimento da Representação, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, embora inicialmente procedente, a representação perdeu seu objeto, tendo em vistas as adequações introduzidas no instrumento convocatório.

Cumpre notar que a licitação em pauta teve seu prosseguimento autorizado conforme despacho por mim exarado nos autos do TC 1835-13-66, referendado pelo Pleno desta Corte na sessão de 09.10.2013, em face de manifestação da AJCE, no sentido de que os esclarecimentos fornecidos, somados às adequações realizadas no instrumento convocatório, elidiram os apontamentos anteriormente existentes.

Diante do quanto exposto, considerando a deliberação unânime do Pleno desta Corte, na Sessão 2671, de 24.04.13, no sentido do arquivamento de feitos em situação análoga, por medida de economia processual, e após colhida a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, proponho a arquivamento da presente representação.

É relatório.

VOTO

Conheço da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, tendo em vista que a Origem adotou providências para sanar a questão que motivou a representação e, na esteira da deliberação unânime do Pleno desta Corte, na Sessão 2671, de 24.04.13, no sentido do arquivamento de feitos em situação análoga, dada a perda de seu objeto, meu voto é no sentido de arquivamento destes autos, por medida de economia processual.

É o voto.